

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.332, DE 2009

Cria o “pão brasileiro”, a ser produzido com farinha de trigo adicionada de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, adquiridos pelo poder público, e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º, ao *caput* do art. 2º, ao art. 3º, ao inciso II do art. 6º, ao inciso II do art. 7º, à alínea a do inciso II do art. 8º, aos incisos III e VI do art. 8º, ao inciso IV do § 1º do art. 11, aos §§ 4º e 5º do art. 11 e ao art. 13 do projeto as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Lei cria o “pão brasileiro”, a ser produzido com farinha de trigo adicionada de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca e de farinha de bagaço de caju, produzidos no País ou importados do exterior, adquiridos pelo poder público e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada.”

Art. 2º A farinha de trigo e seus derivados adquiridos pelo poder público serão adicionados de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca e de farinha de bagaço de caju, nas proporções abaixo especificadas:

.....

Art. 3º O Poder Executivo poderá reduzir, em situações de emergência, o percentual a valor inferior a 10% (dez por cento), quando as condições de mercado de derivados de mandioca e de caju e as necessidades de abastecimento da população assim o recomendarem.

.....
Art. 6º.....
.....

II – as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca e de farinha de bagaço de caju.

.....
Art. 7º
.....

II – no caso das pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca e de farinha de bagaço de caju, suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de venda dos referidos produtos quando destinados a compor a mistura de que trata o art. 2º desta Lei.

.....
Art. 8º
.....

II -
.....

a) adquiram farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca e farinha de bagaço de caju diretamente de pessoas jurídicas produtoras que estejam inscritas no Registro Especial;

.....
III – as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca e farinha de bagaço de caju somente terão direito à suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins caso realizem a venda dos referidos produtos diretamente às indústrias moageiras para emprego na mistura de farinha de trigo e atendam às demais condições estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos do art. 11 desta Lei e respectiva regulamentação;
.....

VI – as indústrias moageiras de trigo e as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca e de farinha de bagaço de caju são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias decorrentes do Regime Especial de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada;

.....
 Art. 11.....

§ 1º

IV – da combinação dos fatores constantes dos incisos I a V deste parágrafo.

.....
 § 4º Na hipótese de uso de derivados de mandioca e de caju que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de farinha de trigo misturada, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição dos derivados de mandioca e de caju utilizados no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria dos derivados de mandioca e de caju, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição da mandioca utilizada como matéria-prima e adquirida de terceiros no período de apuração.

.....
 Art. 13. A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1º do art. 11 desta Lei de modo incompatível com a matéria-prima utilizada na produção da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca e farinha de bagaço de caju ou o descumprimento do disposto no § 4º do art. 11 desta Lei acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com os acréscimos legais cabíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao Projeto de Lei nº 5.332, de 2009, visam a incluir, nos dispositivos da proposta, a expressão “farinha do bagaço do caju”, de forma a que o seu uso possa se constituir como alternativa à mistura com a farinha de trigo, além da já proposta farinha de mandioca e suas variações (farinha refinada, farinha de raspa e fécula).

Tecnologia desenvolvida pela Embrapa permite sua utilização para tal fim. A qualidade apresentada pelo alimento mostrou-se bastante satisfatória. A equipe da Embrapa responsável pela pesquisa preparou salgadinhos com uma mistura de 50% de farinha de caju e 50% de farinha de trigo. Ao final, o salgadinho conservou a crocância e capacidade de expansão - por causa do trigo - e também teve aumentado seu valor nutritivo – propriedade adquirida do bagaço do caju. Os pesquisadores produziram também uma farinha mista de arroz, trigo e caju.

Também ficou comprovado pela pesquisa que a farinha de caju apresenta vantagens em relação a seus similares, ao ter um teor de minerais - principalmente fósforo, cálcio, ferro e potássio - superior ao das farinhas de outros cereais, mais proteínas que o arroz, o milho e o trigo, além de um alto teor de fibra dietética, considerada mais “leve” que a fibra obtida dos cereais devido a seu menor peso molecular.

Ademais, o uso da farinha de caju adveio como uma solução extremamente razoável ao desperdício do bagaço de caju e ao aproveitamento desse importante subproduto nutritivo. Sabe-se que do caju produzido anualmente na região Nordeste, 15% são aproveitados para a fabricação do suco, sendo o restante destinado à produção da castanha de caju. Nos dois casos, o bagaço da fruta é descartado.

Finalmente, a fabricação de alimentos utilizando a farinha de caju apresenta-se como uma nova atividade econômica, que gera grandes expectativas quanto ao seu sucesso potencial em criar novos empregos. E alavancar economias de regiões ricas na produção de caju em nosso país, entre as quais se destaca a região Nordeste.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NAZARENO FONTELES